



## **PROJETO DE LEI Nº 231 DE 2026.**

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do imóvel Lote de Terras urbano nº 1 da quadra nº 3 da planta do loteamento denominado “Jardim Mariana”, com área de 2.510,36m<sup>2</sup>.

**Art. 1º** Autoriza o Município de Corbélia a conceder direito real de uso de imóvel público à COOPRACOR – Cooperativa dos Produtores Rurais de Corbélia, inscrita no CNPJ nº 29.244.471/0001-27.

**Art. 2º** Constitui objeto da concessão o imóvel, Lote de Terras urbano nº 1 da quadra nº 3, da planta do loteamento denominado “Jardim Mariana”, com área de 2.510,36m<sup>2</sup>, matrícula nº 29.641 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corbélia/Pr.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso de que trata a presente Lei vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante novo termo a ser celebrado entre as partes, desde que existente as razões de interesse público para tanto, devidamente justificadas.

**Art. 4º** As obras de construção e demais benfeitorias que forem executadas no referido imóvel passarão a integrá-lo, não cabendo à concessionária o direito de indenização, retenção ou compensação, de qualquer espécie, quando, se extinta ou revogada a concessão.

**Art. 5º** Os encargos e obrigações relativos à concessão de direito real de uso previstos neste artigo, deverão ser assumidos pela concessionária e deverão constar, obrigatoriamente, do contrato de concessão de direito real de uso, a ser firmado entre as partes:

I - tomar posse do imóvel concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato de concessão;

II - arcar com todas as despesas decorrentes de obras de construção que porventura venham a ser realizadas;



III - não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo que estiver sendo utilizado, a não ser que haja interesse público, econômico e social, relevantes, reconhecidos pelo Poder Público Municipal, mediante lei autorizativa e termo aditivo ao contrato de concessão;

IV - requerer, se for o caso, a autorização ambiental e sanitária, bem como o pagamento das taxas relativas as licenças para a instalação e operação na área concedida;

V - requerer, o competente Alvará de Localização, Licença e/ou Funcionamento, Segurança e Saúde;

VI - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre a operação ou sobre a área concedida;

VII - manter atualizados todos os pagamentos de todos os tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente concessão, devidamente atualizados, obedecendo rigorosamente os seus respectivos vencimentos, desde a data de assinatura do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso ou imissão na posse, o que ocorrer primeiro;

VIII - contratar pessoal necessário ao atendimento das atividades a serem desenvolvidas, sob a exclusiva competência da concessionária, bem como todas as obrigações sociais e trabalhistas decorrentes da contratação deles, ficando o Município eximido de qualquer responsabilidade;

IX - manter o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

X - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

XI - empenhar-se, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado por concessão de direito real de uso;

XII - não repassar essa concessão de direito real de uso, ou transferir, ou sublocar, ou ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que



se destina o objeto da presente concessão, não constitindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração, assentimento à mesma.

Parágrafo único. Outros encargos poderão ser estabelecidos no contrato de Concessão do Direito Real de Uso.

**Art. 6º** Será revogada a concessão e a posse do imóvel e das benfeitorias reverterá imediatamente ao Município, observado o contraditório e ampla defesa, se a concessionária:

- I - encerrar suas atividades antes do final do prazo previsto nesta lei;
- II - a qualquer momento, desviar a função do imóvel de sua finalidade contratual, prevista no Termo de Concessão de Direito Real de Uso;
- III - utilizar o imóvel para fins diversos daqueles previstos no estatuto ou objetivos da Associação;
- IV - transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da cessão, sem prévia e expressa autorização do Município;
- V - infringir qualquer espécie de norma ambiental, administrativa ou tributária.

Parágrafo único. A concessionária terá o prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do contrato de concessão, para concluir as obras necessárias e iniciar as operações no imóvel, sob pena de revogação sumária da Concessão de Direito Real de Uso, independentemente de notificação prévia.

**Art. 7º** O instrumento administrativo da concessão de direito real de uso, firmado entre o Município e a Concessionária, deverá ser inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, por conta exclusiva da Concessionária, para os devidos fins de direito, inclusive para que o concessionário possa usufruir plenamente do imóvel para os fins estabelecidos nesta Lei, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da outorga da presente Concessão de Direito Real de Uso correrão por conta exclusiva da Concessionária.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Edifício da Prefeitura Municipal de CORBÉLIA, Estado do Paraná

Em 26 de janeiro de 2026, 65º da Emancipação Política.

**SANDRO ARTUR HUF**

Prefeito Municipal em exercício



## PROJETO DE LEI N° 233 DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 760 de 23 de abril de 2012, para atualizar a composição e paridade dos membros do conselho e que dispõe sobre a criação e estruturação o tempo de convocação da Conferência Municipal.

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 760 de 23 de abril de 2012 que dispões sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM para atualizar a composição e paridade dos membros do conselho e que dispõe sobre a criação e estruturação o tempo de convocação da Conferência Municipal.

**Art. 2º** O *caput* e §§ 1º, 2º e 3º art. 7º e o art. 17 da Lei Municipal nº 760 de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto paritariamente por 10 (dez) membros titulares, sendo 05 (cinco) representantes da organização da sociedade civil e 05 (cinco) representantes de órgãos governamentais.

§ 1º O Poder Executivo indicará representantes governamentais das seguintes pastas:

§ 2º Os representantes da sociedade civil devem atuar em atividade ligada à defesa dos direitos da mulher e/ou ao atendimento especializado das mulheres no município de Corbélia, ou atuarem diretamente no atendimento e/ou convívio diário especificamente voltado para as mulheres.

§ 3º Para assegurar sua participação no CMDM, através da indicação de representante, as entidades supramencionadas devem estar legalmente constituídas e registradas junto ao CMDM, estando em pleno e regular funcionamento.” (NR)

“Art. 17. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo, composto por delegadas representantes das instituições e organizações que atuam em prol dos direitos da mulher e equidade de gênero, que se realizará sempre que convocada em nível estadual.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 760 de 2012 passa a vigorar acrescida dos incisos I ao V ao § 1º e dos §§ 4º ao 6º, todos ao *caput* do Art. 7º com a seguinte



redação:

“Art. 7º .....

§ 1º .....

I - Secretaria Municipal de Assistência Social e Família;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;

V - Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º .....

.....  
§ 4º Os representantes governamentais deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício encaminhado pelo titular da pasta ao CDM.

§ 5º Cada representante definido no presente artigo terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

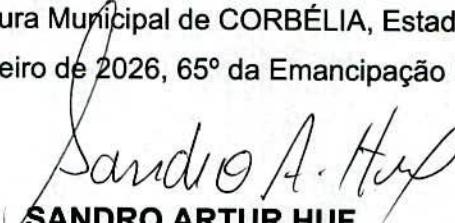
§ 6º O processo eleitoral de escolha dos representantes não governamentais será regulamentado em resolução, que será elaborada e previamente aprovada pelo CDM.” (AC)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga os incisos I e II e suas respectivas alíneas todos do *caput* do art. 7º da Lei Municipal nº 760, de 2015.

Edifício da Prefeitura Municipal de CORBÉLIA, Estado do Paraná

Em 26 de janeiro de 2026, 65º da Emancipação Política.

  
**SANDRO ARTUR HUF**

Prefeito Municipal em exercício